



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0002539-98.2012.8.17.0670 RecupJudic

CGJPE

FLS. 1945-
21

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá .
Do que para constar, lavrei este termo.

Gravatá, 11 de julho de 2013.


Maria da Conceição Medeiros Cruz
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ - PE

DECISÃO

Processo nº 0002539-98-17.2012.8.17.0670.

R.H.

NUTRIR PRODUTOS LÁCTEOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, legalmente patrocinada requereu, em 23/10/2012, a sua recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05, obtendo o deferimento de seu processamento em 01/11/2012, já que foram atendidos os requisitos do art.51, da referida lei.

O edital dando conta do deferimento do processamento da recuperação foi publicado na forma do art. 52, § 1º da LRE, tendo sido publicado a relação de credores, constando nomes, valor e a classificação de cada crédito.

Foi observado também, o disposto nos arts. 7º, § 2º, e 53, da Lei 11.101/05, publicando-se os editais no diário oficial e em Jornal de grande circulação, conforme se verifica às fls., dos autos.

Publicados os editais necessários, com a relação de credores e apresentado o plano de recuperação judicial, foi convocada Assembléia de Credores, a qual contou com a presença dessa Magistrada e da representante do Ministério Público, em face de existência de impugnações ao plano, que na sua primeira data em 05/06/2013, aprovou o referido plano de recuperação com **100% (cem por cento)** dos presentes dos credores da classe I e II, e com percentual de **81,667% (oitenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos)** dos presentes dos credores da classe III.

Assim, requereu a empresa às fls.1924/1928, a concessão da recuperação judicial, com dispensa das certidões negativas tributárias, apresentando suas razões para contrariar o determinado no art. 57 da Lei n. 11.101/05.

O administrador judicial às fls.1928, manifestou-se favoravelmente a pretensão da NUTRIR PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial objetiva "viabilizar a superação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos seus trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Nesse contexto, em razão da delicada situação da empresa que se submete ao regime especial de recuperação judicial estabelecido pela Lei nº 11.101/05, cabe ao Poder Judiciário dar especial atenção a tal processo, com o objetivo de atender os princípios norteadores do instituto.

Impende destacar que todo o processamento do presente pedido de recuperação judicial transcorreu regularmente, sendo relevante frisar que esse Juízo não mediu esforços para contribuir com o restabelecimento da empresa recuperanda, e conseqüentemente, com a restauração dos empregos, da fonte produtiva e dos recolhimentos de tributos.

Não se pode descuidar, que a Lei nº 11.101/05 trouxe uma verdadeira revolução no sistema falimentar brasileiro, possibilitando que as empresas viáveis possam superar a crise econômica e restabelecer suas atividades regulares, sem a necessidade de suportar o doloroso processo falimentar, que não interessa aos credores nem tampouco aos devedores.

Enfim, é uma legislação inovadora que vai ao encontro dos interesses de toda uma população e atende aos fins sociais a que a empresa se destina, em consonância com os princípios constitucionais do ordenamento jurídico pátrio.

Em relação ao pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, como amplamente demonstrado nos autos, a começar pela petição da NUTRIR PRODUTOS LÁCTEOS (fls. 1924/1928), a exigência das certidões negativas, como pressuposto de admissibilidade para concessão da recuperação judicial, aprovada pelos credores a ela sujeita, não podendo, portanto, prevalecer o óbice do art. 57 da Lei n. 11.101/05, pois afronta os princípios que regem o instituto da recuperação judicial, regulado pela mesma lei, bem como a própria Constituição Federal.

Esse inclusive é o entendimento pacífico do STJ inclusive, recentemente, evidenciado no **REsp 1187404** nos seguintes termos:

"Homologação de plano de recuperação judicial não exige certidão tributária negativa".

Qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação.

Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica



da empresa e não com "amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário".

"O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica", afirmou. "Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social", completou o relator.

A doutrina que trata do tema da recuperação judicial de empresa e falências em sua maioria defende que a exigência das certidões negativas contraria o instituto, destacando, entre vários, Luiz Antonio Caldeira Miretti (Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coord. Rubens Approbato Machado, Ed. Quartier Latin, 2005, p. 275) e Julio Kahan Mandel (Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, 2005, p.129).

A respeito, vale, ainda, a lição de Manoel Justino Bezerra Filho (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 168):

"Aliás, neste ponto, a Lei não aproveitou o ensinamento que os 60 anos de vigência do Dec.-lei 7.661/45 trouxe, a partir do exame do art. 174 daquela lei. Este artigo exigia que, para que a concordata fosse julgada cumprida, o devedor apresentasse comprovação de que havia pago todos os impostos, sob pena de falência.

Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, redundou na criação jurisprudencial que admitia o pedido de desistência da concordata, embora sem expressa previsão legal. E a jurisprudência assim se firmou, porque exigir o cumprimento daquele art. 174 seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo de tudo isto, este art. 57, acoplado ao art. 49, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresárias em crise".

Bem por isso, mostra-se a orientação que vem se formando pela desnecessidade da demonstração da regularidade fiscal, tendo a **NUTRIR PRODUTOS LÁCTEOS LTDA** apresentado vários precedentes jurisprudenciais, inclusive desse E.TJ/PE, às fls.1926/1927.

Sob o ponto de vista econômico, conforme se vê em trabalho de Marcos de Barros Lisboa e outros (A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coord. Luiz Fernando Valente de Paiva, Ed. Quartier Latin, 2005, p. 52), tem-se que:

"o Fisco colabora com a recuperação da empresa mediante o parcelamento dos créditos tributários", fixando norma determinando "que as Receitas de cada ente federativo criem regras específicas sobre o parcelamento de dívidas tributárias para empresas em recuperação de

2ª Vara
Fl. 1947
Aravata - RJ

empresas", como forma de ajudar a recuperação judicial, já que dela não participa, "estabelecendo uma dilatação dos prazos para pagamento, aliviando as necessidades de fluxo de caixa da empresa e propiciando a regularização de sua situação fiscal".

Ou seja, o fisco deve atender o princípio constitucional da proporcionalidade e, também, os princípios estabelecidos no art. 47 da Lei n. 11.101/05, que, por consequência, encontram seu amparo no art. 170 da Constituição Federal.

Em face de um aspecto pragmático, com a recuperação judicial o fisco tem a chance de receber os tributos devidos; com a falência, a prática demonstra que nada, ou muito pouco, receberá dos seus créditos.

Quanto ao pedido do Banco Gerador S/A, de fls.1846/1848, resta desde logo indeferido em razão de que o requerente se fez presente à Assembléia Geral de Credores e não se opôs ao início da votação do plano de recuperação, mesmo sendo-lhe oportunizado se manifestar sobre qualquer outra consideração ou questão, não houve qualquer pronunciamento conforme Ata da Assembléia Geral de Credores de fls.1794/1797.

Ora, se manter inerte, diante do início da votação do plano de recuperação que, frise-se, foi aprovado com **100%** dos presentes de credores das classes I e II, e com **quase 100%** dos credores presentes da classe III, quando se afirma haver irregularidades no processamento da recuperação judicial, seria o mesmo que admitir um comportamento contraditório, porém tal conduta é vedada no nosso ordenamento jurídico que rechaça esse tipo de postura.

O *venire contra factum proprium*, vedação ao comportamento contraditório, encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, no caso em apreço, na Assembléia Geral de Credores, mas depois de referido lapso temporal, isto é, depois de o plano ter sido aprovado, por maioria absoluta dos credores, essa conduta foi alterada pelo Banco Gerador S/A por comportamento contrário ao daquela ocasião, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (confiança).

Além do mais, não se mostra razoável prejudicar a maioria absoluta de todos os credores, especialmente, dos credores trabalhistas, que em sua totalidade aprovaram o plano de recuperação, em face do pedido do requerente, especialmente, por que nos termos do art.59, § 2º, da LRE, qualquer credor ou o Ministério Público poderá interpor agravo de instrumento da decisão que conceder a recuperação judicial, evidenciando assim não haver prejuízos ao Banco Gerador S/A, especialmente, por que o mesmo pedido já foi feito em sede de medida cautelar e esse Juízo também o indeferiu.



2ª Vara
Fl. 1948

Isto posto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **EMPRESA NUTRIR PRODUTOS LÁCTEOS LTDA**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores.

Nos termos do art. 59, §2º, da LRE, dê-se ciência ao Ministério Público.

Oficie-se às Juntas Comerciais daqui de Pernambuco e dos Estados em que a Recuperanda possui estabelecimento, bem assim ao Juízo do Trabalho de Vitória de Santo Antão-PE, remetendo cópia desta decisão, para os fins colimados no parágrafo único do art. 69, da Lei Federal 11.101/2005.

Por oportuno, defiro o pedido de fls. 1929, cumpra a Secretaria conforme requerido e qualquer intimação ou notificação seja endereçada ao advogado **TACIANO DOMINGUES DA SILVA**, patrono do credor **SET SISTEMAS E PRODUTOS TÉCNICOS LTDA**.

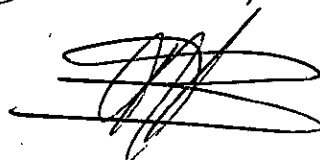
Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Gravatá, 03 de julho de 2013.

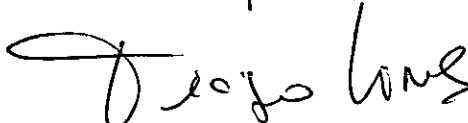

Patrícia Calaffo de Freitas Arroxelas Galvão
Juíza de Direito

*Ciente pelo Banco
Gerador S.A., em 09/03/2013*



OAB-PE 33.681

*Ciente pelo Recuperanda
Em 15/07/2013.*


OAB/PE 25.023